



RECEBIDO
26 / 11 / 20
Logística

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO - SEMOP, DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM/RN.

Ref.: LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL Nº 002/2020 - PROCESSO Nº 20201292328 - SEMOP - SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO DA BACIA II DA AVENIDA GANDHI NO BAIRRO DE NOVA PARNAMIRIM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.

MARBELLA RESIDENTE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.117.778/0001-97, com sede na Rua Potengi, nº 521, Sala "B", Petrópolis, CEP: 59020-030, Natal/RN, por sua representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI, contra a decisão que classificou e habilitou a ora RECORRIDA na Licitação Modalidade Concorrência ao norte descrita, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas, a seguir delineadas, requerendo a manutenção integral da decisão ora hostilizada, bem como o seguimento das inclusas razões a fim de que essa distinta administração, prossiga com a confirmação do julgamento sob exame.

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 - Sala "B", Petrópolis - CEP 59.020-300 - Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97

2

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrente apresentou a sua proposta em estrita observância as normas editalícias e cumprindo com os itens exigidos no instrumento convocatório.

DOS FATOS

O Recurso Administrativo interposto pela Recorrente contra a decisão que classificou, e habilitou a empresa ora Recorrida, sustenta em síntese o não cumprimento do edital por parte da Marbella, questionando o cumprimento ao subitem 5.1.6, Qualificação Técnica, em sua alínea “e”, alegando que a empresa deixou de cumprir o solicitado no instrumento convocatório.

O que evidencia, claramente, conforme iremos demonstrar um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da Recorrente.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do Recorrente com o resultado do julgamento da habilitação, visto que a suposta ilegalidade apontada, não encontra arrimo na violação da lei, não possuindo o condão de comprometer a credibilidade do resultado do certame.

Contudo, em que pese à indignação da empresa Recorrente contra a habilitação da Marbella Residence Incorporadora e



Construtora LTDA – EPP, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Antes de enfrentarmos o mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis que dispõe a Recorrida para opor defesa, permanece íntegro até a data de 27/11/2020, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b”, e parágrafo terceiro, c/c o artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo tempestiva a petição de Contrarrazões ora interposta, conforme disposição explícita e cogente da legislação pertinente, descrita ao norte desta petição.

DO MÉRITO

No recurso ora resistido, a Constem – Engenharia Eireli sustenta em suma, que a empresa Recorrida deixou de cumprir o solicitado no item 5.1.6, e solicita a inabilitação da empresa.

Tais argumentos, todavia, não possui qualquer amparo fático ou legal, pois a d. Comissão de Licitação, ao julgar o item acima descrito, utilizou de forma objetiva e criteriosa, as normas estabelecidas nas alíneas do Edital, razão pela qual a decisão de declarar a Recorrida habilitada no certame deve ser integralmente ratificada. Itens a seguir transcritos:

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97

5.1.6 Qualificação Técnica

e) Comprovação da capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida junto ao CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, **em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante**, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto da licitação. (grifos nossos)

f) O(s) responsável(is) técnico(s) deverão, obrigatoriamente, pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta. A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) qualificado(s) com a licitante poderá ser feita por meio de:

f.2) No caso de profissional autônomo, por meio de cópia autenticada do Contrato ou Pré Contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

A qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a





demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.

Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Neste interim, diante de toda a estrutura jurídica que alicerça o exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, conclui-se, com fundamento na Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que a Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo CREA, constitui-se elemento de prova, quanto à capacidade técnica dos profissionais responsáveis, por pessoas jurídicas a que estes prestem seus serviços.

A Empresa enquanto ente jurídico é um sistema voltado para administração das atividades empresariais, tendo por suporte o conhecimento técnico científico do seu quadro técnico, de acordo com o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que preconiza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97



Conclui-se, portanto, à luz das normas que presidem a matéria, que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), fornecida pelo CREA, para efeitos de atividades relacionadas à Engenharia, Agronomia e outras atividades constantes em sua competência de fiscalização profissional, é um documento pertencente ao profissional, logo, o mesmo, ao ingressar no quadro de profissionais de uma empresa, leva consigo sua CAT, e passa, a partir de então, a representa-la nas atividades que o mesmo supervisione.

A declaração atestado e CAT apresentada por essa Recorrida encontram-se de acordo com as exigências editalícias, com quantidade e realização de serviço em quantitativo até mesmo maior ao solicitado no instrumento convocatório, com base no regramento contido na Lei 8666/93, que rege as licitações e contratos.

A empresa apresentou uma CAT operacional do Engenheiro Civil Marcos Antonio de Jesus Saraiva Fonseca, com a cópia do contrato de prestação de serviços, cumprindo desta forma as normas contidas no Edital, bem como o que preconiza a Resolução 1025/2009, do CONFEA, nos itens a seguir transcritos:

Item 1.2.1. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Item 1.2.2. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97



Dessa forma sendo o acervo técnico apresentado pela empresa, do profissional Marcos Antonio de Jesus Saraiva Fonseca, o qual integra o quadro da empresa, apto a atestar os itens de relevância constante na alínea "g", do subitem 5.1.6, do Edital, cumprindo as exigências determinadas no certame.

As Razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem esta petição de Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável o requerimento de inabilitação, pois descabida fática e juridicamente.

Nesse diapasão manter a decisão lavrada em Ata é o caminho único para o pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, que regem a administração pública, em suas licitações e contratações.

Consoante edital, nos itens descritos pelo Recorrente, a empresa ora Contrarrazoante teria de demonstrar a sua qualificação técnica e técnico-operacional através dos acervos de seus responsáveis técnicos, o que o fez com os acervos juntados na documentação do presente certame.

Como demonstraremos a seguir, não há sustentação para o requerimento de inabilitação da empresa Marbella, uma vez que esta apresentou toda a documentação exigida pelo Edital.

Seguindo ditas exigências editalícias, a Contrarrazoante apresentou atestado de Capacidade Técnica, onde resta configurado que a CAT nº 1363343/2020, referente à execução da obra de esgotamento sanitário da sub-bacia/2, da bacia/1, na Cidade da Esperança em Natal/RN, a qual teve como contratante a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN atende às exigências contidas no subitem 5.1.6, do Edital.

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 - Sala "B", Petrópolis - CEP 59.020-300 - Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97



A parcela de escoramento de vala com estrutura de aço consta na planilha do órgão com valor correspondente a 2,01% (dois vírgula zero um por cento), ou seja, não tem valor significativo na totalidade da obra, porém tem relevância por dar sustentação às paredes da escavação, e a Recorrida atestou na CAT acima descrita a realização de 1800,00 m² (um mil e oitocentos metros quadrados) de escoramento de valas, atendendo as exigências quanto ao item descrito e atestando dessa forma o conhecimento técnico para a sua execução, no que concerne ao escoramento com utilização de estrutura de aço, no caso de ocorrência de trechos em que as valas apresentem profundidade acima de 2,00m, o conhecimento técnico empregado é o mesmo, guardando similaridade, ou seja, o procedimento de execução é o mesmo, ademais, o mercado está repleto de empresas que prestam serviço de locação de tais equipamentos com assistência técnica permanente na obra.

O importante é o engenheiro responsável técnico já ter executado serviços de escoramento de valas, independente do tipo do mesmo, alcançando o objetivo esperado desse escoramento, que é a realização de um serviço tecnicamente correto com segurança e solidez para quem executa.

Necessário se faz enfatizar que as CAT's apresentadas pela empresa pertencem ao seu responsável técnico o Engenheiro Civil Marcos Antonio de Jesus Saraiva Fonseca.

Dados que estão perfeitamente demonstrados e que constam na documentação anteriormente juntada pela empresa Marbella.

Dessa forma a suposta alegação de que a Recorrida não cumpriu com as exigências de comprovação técnica relativa às parcelas de maior relevância e valor significativo, não pode ser razão para requerer a inabilitação da licitante ora Contrarrazoante, uma

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97



vez que restou demonstrado o conhecimento, execução, quantidade e técnica, compatíveis com o objeto da licitação, em seu acervo.

Possuindo, desta forma, capacidade técnica, e técnico-operacional, para a execução do projeto objeto da licitação.

Assim, não resta qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública e estritamente observados pela Comissão de Licitação quando da ocorrência do certame.

E conforme o disposto não há o que se questionar quanto a suposição de eventual descumprimento ao solicitado no Edital por parte da Contrarrazoante como erroneamente suscita a empresa Recorrente.

A autoridade administrativa agiu visando a supremacia do interesse público geral em relação aos interesses particulares, nesse sentido é imperiosa a transcrição do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97



Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento, e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31).

Respalda o presente embasamento o julgado do Tribunal de Contas da União, com base no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que somente serão permitidas nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Acórdão TCU 768/2007, Plenário).

No mesmo sentido é o que determina o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, e o seu artigo 30, este a seguir transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da





licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Diante disto, é possível constatar que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital no subitem 5.1.6, para julgamento das empresas proponentes.

Cumprir destacar ainda que, nesta fase, não se deve cuidar de questão pequena, impertinente e desconectada do objetivo final da própria licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nunca é demais lembrar que o Princípio da Proposta mais Vantajosa para Administração, presente no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, é basilar nos certames públicos.

Pensar de forma contrária é ir diametralmente contra a jurisprudência e doutrina pátria, em total dissonância com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, que orientam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97



Dessa forma é preciso atentar para que, na consecução desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido também é o trecho do voto do Ministro José Múcio Monteiro, da Egrégia Corte de Contas da União:

“25. Além disso, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que seja adotado o formalismo moderado como princípio na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando, ainda, a atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa”.

(Acórdãos-TCU 3.381/2013-Plenário, Ministro Relator Valmir Campelo, e 357/2015-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas)” (TCU, 1783/2017 – Plenário, Sessão 16/08/2017).

Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, tendo a Comissão de Licitação atendido o especial interesse da administração pública, ou seja, evitando a temeridade de proceder com o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A Recorrida, é uma empresa séria que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP

Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN

Tel.: (84) 3345-2554

CNPJ Nº 08.117.778/0001-97



proposta em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelas regras editalícias.

A Contrarrazoante, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, plenamente habilitada para participar desse certame.

DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, ratifica-se que a empresa Marbella Residence Incorporadora e Construtora LTDA – EPP atendeu e cumpriu com todas as exigências do Edital.

Com essas considerações, requer que seja recebida a presente petição de Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Constem – Construtora Eireli, a fim de que o referido recurso seja **TOTALMENTE IMPROVIDO**, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular da Concorrência, com a manutenção da habilitação da Recorrida para prosseguir no certame.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 26 de novembro de 2020.

MARBELLA RESIDENTE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA – EPP
Lucilene de Castro Pereira

Marbella Residence Incorporadora e Construtora Ltda - EPP
Rua Potengi, 521 – Sala “B”, Petrópolis - CEP 59.020-300 – Natal/RN
Tel.: (84) 3345-2554
CNPJ Nº 08.117.778/0001-97